



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76771 - CE
(2025/0261846-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BAZK SA
ADVOGADOS : NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631
LUISA ANGÉLICA MENDES MESQUITA - SP406894
MARIA VITÓRIA DE MORAIS - SP526419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA EM INVESTIGAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado para afastar medida assecuratória decretada em investigação penal.
2. Fato relevante. A agravante sustenta que a supressão de instância decorreria de inércia do Juízo de primeiro grau em apreciar pedido de reconsideração formulado há mais de seis meses, embora a defesa tenha adotado todas as medidas processuais ao seu alcance.
3. A agravante afirma que a medida assecuratória foi decretada sem demonstração dos requisitos legais, porque inexistiriam indícios de vínculo da empresa com os fatos investigados ou de proveniência ilícita dos bens constritos, alegando atuar como mera intermediadora de pagamentos internacionais (serviços de eFX), e aponta ainda excesso de prazo da constrição, originalmente limitada a 60 dias e mantida por mais de 8 meses, com prejuízo à atividade empresarial.
4. As decisões anteriores. O Tribunal de origem expressamente consignou que a matéria suscitada no mandado de segurança ainda está pendente de apreciação no juízo de primeiro grau, de modo que seu conhecimento configuraria usurpação da competência daquele órgão, e a decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar, em caráter excepcional, o óbice da supressão de instância para permitir que o tribunal superior aprecie diretamente o mérito de recurso ordinário em mandado de segurança referente a medida assecuratória decretada em investigação penal, quando o juízo de primeiro grau ainda não examinou o pedido de reconsideração e de revogação da constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador afirma que a matéria deduzida no recurso ordinário em mandado de segurança não foi apreciada pela Corte de origem, a qual expressamente registrou estar a questão pendente de exame no juízo de primeiro grau, o que impede sua análise direta pelo tribunal superior sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ressalta-se que a usurpação da competência do juízo originário é vedada mesmo quando a parte alega constrangimento ilegal ou demora na apreciação de pedido, inexistindo, no caso concreto, fundamento apto a autorizar a superação excepcional do óbice da supressão de instância.

8. Invocam-se precedentes da Corte que negam a possibilidade de exame, em recurso ordinário em mandado de segurança, de tese não apreciada pela instância antecedente, reafirmando a impossibilidade de conhecimento do recurso na hipótese, razão pela qual se mantém a decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. A matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada diretamente por tribunal superior em recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instância.

2. A alegação de demora na apreciação de pedido de reconsideração e de existência de constrangimento ilegal não autoriza, por si só, a relativização do óbice da supressão de instância para permitir o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais mencionados de forma expressa no voto, além de referências genéricas à competência recursal e à vedação de supressão de instância.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 46.048/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.09.2021, DJe 01.10.2021; STJ, AgRg no AgRg no RMS 46.332/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76771 - CE
(2025/0261846-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : BAZK SA
ADVOGADOS : NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631
LUIA ANGÉLICA MENDES MESQUITA - SP406894
MARIA VITÓRIA DE MORAIS - SP526419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA EM INVESTIGAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado para afastar medida assecuratória decretada em investigação penal.
2. Fato relevante. A agravante sustenta que a supressão de instância decorreria de inércia do Juízo de primeiro grau em apreciar pedido de reconsideração formulado há mais de seis meses, embora a defesa tenha adotado todas as medidas processuais ao seu alcance.
3. A agravante afirma que a medida assecuratória foi decretada sem demonstração dos requisitos legais, porque inexistiriam indícios de vínculo da empresa com os fatos investigados ou de proveniência ilícita dos bens constritos, alegando atuar como mera intermediadora de pagamentos internacionais (serviços de eFX), e aponta ainda excesso de prazo da constrição, originalmente limitada a 60 dias e mantida por mais de 8 meses, com prejuízo à atividade empresarial.
4. As decisões anteriores. O Tribunal de origem expressamente consignou que a matéria suscitada no mandado de segurança ainda está pendente de apreciação no juízo de primeiro grau, de modo que seu conhecimento configuraria usurpação da

competência daquele órgão, e a decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar, em caráter excepcional, o óbice da supressão de instância para permitir que o tribunal superior aprecie diretamente o mérito de recurso ordinário em mandado de segurança referente a medida assecuratória decretada em investigação penal, quando o juízo de primeiro grau ainda não examinou o pedido de reconsideração e de revogação da constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador afirma que a matéria deduzida no recurso ordinário em mandado de segurança não foi apreciada pela Corte de origem, a qual expressamente registrou estar a questão pendente de exame no juízo de primeiro grau, o que impede sua análise direta pelo tribunal superior sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ressalta-se que a usurpação da competência do juízo originário é vedada mesmo quando a parte alega constrangimento ilegal ou demora na apreciação de pedido, inexistindo, no caso concreto, fundamento apto a autorizar a superação excepcional do óbice da supressão de instância.

8. Invocam-se precedentes da Corte que negam a possibilidade de exame, em recurso ordinário em mandado de segurança, de tese não apreciada pela instância antecedente, reafirmando a impossibilidade de conhecimento do recurso na hipótese, razão pela qual se mantém a decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. A matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada diretamente por tribunal superior em recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instância.

2. A alegação de demora na apreciação de pedido de reconsideração e de existência de constrangimento ilegal não autoriza, por si só, a relativização do óbice da supressão de instância para permitir o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais mencionados de forma expressa no voto, além de referências genéricas à competência recursal e à vedação de supressão de instância.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 46.048/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.09.2021, DJe 01.10.2021; STJ, AgRg no AgRg no RMS 46.332/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BAZK S. A. contra decisão de minha relatoria, de fls. 1.079/1.083, na qual não conheci o recurso em mandado de segurança.

Nessa oportunidade, aduz o agravante que a supressão de instância reconhecida decorreria, em verdade, da inércia do Juízo de origem em apreciar pedido de reconsideração protocolado há mais de seis meses, não obstante a adoção, pela defesa, de todas as medidas processuais que lhe estavam ao alcance.

Sustenta ser cabível, na hipótese, a relativização excepcional do óbice da supressão de instância, diante da existência de flagrante ilegalidade e de constrangimento ilegal prolongado.

Aduz que a medida assecuratória foi decretada sem a demonstração dos requisitos legais, por inexistirem indícios de vínculo da empresa com os fatos investigados ou de proveniência ilícita dos bens constrictos; afirma que atua como mera intermediadora de pagamentos internacionais, na prestação de serviços de eFX, sem participação nas atividades supostamente delituosas apuradas.

Assevera, também, que os valores atribuídos aos investigados já teriam sido devidamente processados e remetidos aos respectivos destinatários, de modo que não subsistiriam, em suas contas, ativos relacionados aos fatos investigados, além de sustentar que o bloqueio alcançou patrimônio de terceiros alheios à persecução penal.

Aponta, ainda, excesso de prazo da constrição, originalmente limitada a 60 dias e já mantida por mais de 8 meses, com grave prejuízo à atividade empresarial, sem que a agravante ou seus representantes tenham sido denunciados, intimados a prestar depoimento ou sequer autorizados a acessar os autos principais da investigação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora consignado, a questão deduzida no recurso ordinário não foi analisada pela Corte de origem, a qual, inclusive, destacou que *"a matéria suscitada por meio do presente mandado de segurança está pendente de apreciação no juízo de primeiro grau, de modo que seu conhecimento significaria verdadeira usurpação da competência do órgão competente para julgar o pleito"* (fl. 228), o que obsta a apreciação direta por este Sodalício, sob pena de se incidir em supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP NÃO APRESENTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM GRAU RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CONCORRÊNCIA, POR FALTA DE ALEGAÇÃO QUANDO DA ACEITAÇÃO, PARA O VÍCIO PROCESSUAL DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO SEM TER SIDO OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE ESCOLHER O SEU DEFENSOR, PROVOCA SUA FALTA DE LEGITIMIDADE. QUEM CONCORRE PARA O VÍCIO NÃO PODE ARGUIR NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. O ART. 265 DO CPP DEVE SER APLICADO QUANDO COMPROVADO O ABANDONO DO PROCESSO. NO CASO CONCRETO, A CAUSÍDICA DEIXOU DE COMPARECER À SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI EM RAZÃO DE CIRURGIA REALIZADA EM SUA FILHA. NÃO SE TRATA DE DESÍDIA, LOGO NÃO SE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 265 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA E AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

1. É impossível debater a tese de inconstitucionalidade da aplicação do art. 265 do CPP, visto que esta não foi apresentada na inicial do mandado de segurança e, por conseguinte, não foi apreciada pela Corte de Origem.

2. Aquele que concorre para o vício processual não pode arguir nulidade, conforme dispõe o art. 565 do CPP. A regra é o direito do réu de indicar o seu advogado; assim, deve o juiz inicialmente oportunizar essa alternativa e, só então, em face da inércia, nomear defensor dativo. A defensora deveria ter alegado tal falta no primeiro contato com os autos, mas, porque não o fez e atuou normalmente, não pode levantar nulidade, visto que concorreu para o vício ao aceitar sua indicação, sem impugná-la.

3. O art. 265 do CPP deve ser aplicado quando comprovado o abandono do processo. A ausência justificada, mesmo que tardiamente, em razão de cirurgia na filha da causídica, afasta a conjecturada deslealdade processual e torna injustificável a sanção de multa.

4. Não há que se falar em desídia para a aplicação do art. 265 do CPP quando se está diante de situação fática que envolve a saúde e o bem-estar físico e emocional do causídico.

5. Recurso conhecido e, no mérito, provido para conceder parcialmente a segurança e afastar a multa.

(RMS 46.048/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 1º/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DO MÉRITO DO MANDAMUS PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE REGIONAL. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A matéria cujo recurso se refere não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação direta por esta Corte de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. É inviável o acolhimento do pedido subsidiário de que se determine o exame do mérito do mandado de segurança pela instância a quo, porque o writ não se enquadra na competência da Corte Regional, uma vez que foi impetrado contra acórdão proferido por órgão fracionário do próprio colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RMS 46.332/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 4/05/2020)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 76.771 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0261846-2

Número de Origem:

02058876220258060001 02780308320248060001 06237714220258060000 2058876220258060001
2780308320248060001 6237714220258060000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAZK SA

ADVOGADOS : NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631

LUISA ANGÉLICA MENDES MESQUITA - SP406894

MARIA VITÓRIA DE MORAIS - SP526419

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAZK SA

ADVOGADOS : NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631

LUISA ANGÉLICA MENDES MESQUITA - SP406894

MARIA VITÓRIA DE MORAIS - SP526419

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026